



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13894.001162/2003-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.230 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998

DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL E TEMPESTIVO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS.

Restando comprovado que os depósitos judiciais foram efetuados de forma integral e tempestiva, descabe a cobrança de multa e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 05/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Ronaldo Apelbaum (vice-presidente) Luis Fabiano Alves Penteado e, Ester Marques Lins de Sousa

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico que tem origem em razão do processamento da DCTF relativa ao ano-calendário 1998, lavrado em 18/06/2003. Exigiu-se crédito tributário no valor total de R\$ 1.078.319,10, discriminado em contribuição, multa vinculada e juros de mora calculados até 30/06/2003. A referida infração decorre do argumento da não localização do pagamento vinculado a débitos de CSLL, conforme constas às fls. 08.

Após ciência por meio de via postal, em 11/07/2003 (AR de fls. 164), a ora recorrente apresentou impugnação em 08/08/2003, fls. 01/04, acompanhada de documentos de fls. 05/64, alegando, em síntese que, os valores exigíveis pela fiscalização foram devidamente depositados em juízo, tendo em vista a ação judicial, confira-se:

*"Todos os valores apontados encontram-se devidamente depositados em juízo, em razão da Ação Judicial nº1997.38.00.040311-9, conforme restará demonstrado a seguir.*

*Relativamente aos períodos de apuração de 2/98; 04/98; 05/98; 7/98; 8/98; 10/98 e 11/98, os respectivos valores foram depositados integralmente, conforme comprovam as guias de depósitos em anexo (docs. 04 a 10).*

*Quanto ao período de apuração de 1/98, foi depositado o valor total autuado, porém em guias distintas, conforme demonstram as guias de depósitos em anexo (docs. 11 —R\$25.043,99 a 12-R\$12.686,58).*

*Por fim, o valor relativo ao período de apuração 12/98 foi inclusive depositado em valor superior ao considerado pela autuação, conforme guia de depositado (sic) judicial em anexo (doc. 13)."*

Em seguida, tendo em vista o recebimento de Termo de Comunicação de Revisão do Lançamento e Cobrança, em 29/05/2006, a recorrente manifestou-se nos autos (fls. 74), informando a apresentação de impugnação e pedindo a suspensão do crédito tributário, demonstrado por meio de documentos de fls. 75/91.

O processo foi instruído com documentos de fls. 95/153. E, as fls. 161/163, consta o seguinte despacho da autoridade preparadora:

*"O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1997.38.00.040311-9, perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Belo Horizonte, objetivando se eximir do recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº84/96 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88 (vide folhas 20 a 40);*

*A Liminar foi indeferida e a segurança denegada (Sentença em 11/06/1999, vide folhas 96 a 99);*

*A apelação do contribuinte foi recebida no efeito devolutivo e também homologada a desistência do recurso em relação a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 (vide folha 103);*

*Agravo de Instrumento no 2000.01.00.023151-8/MG autorizou o levantamento dos valores depositados na conta nº 217371-6, referente a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 (vide folhas 135 a 143). Os depósitos relativos a CSLL, efetivados até 30/11/1998, continuam na conta nº 217423-2 (vide extrato da CEF emitido em 11/03/2008 de folhas 147 a 153);*

*Pesquisa "on-line" ao site do E.TRF-1º Regido verifica-se que não há nenhuma decisão acerca da Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo contribuinte (vide folhas 144 a 146);*

O interessado apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:

- a. Efetuou depósitos judiciais, relativos aos períodos de apuração de fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 1998;
- b. Quanto ao período de janeiro de 1998, efetuou dois depósitos (R\$ 25.043,99 e R\$ 12.686,58); e
- c. O período de dezembro de 1998 foi depositado a maior.

Os depósitos do item "a" foram encontrados no extrato da CEF, exceção do período de novembro de 1998 que foi encontrado no SINAL08;

O depósito de R\$ 25.043,99 foi efetuado na conta nº 217371-6 onde eram depositados os valores discutidos relativos à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84/96, depósitos estes que já foram levantados pelo contribuinte (vide guia de depósito de folha 47 e alvará de levantamento de folhas 129 a 131);

O depósito de R\$ 12.686,58, relativo ao débito de janeiro de 1998, mostra-se insuficiente (vide relatório SICALC de folhas 155 a 157). Mesmo considerando o depósito efetuado na conta errada e já levantado pelo contribuinte, ele também se mostra insuficiente (vide relatório SICALC de folhas 158 a 160);

Planilha abaixo consta o resumo dos débitos declarados nas DCTFs e controlados através dos processos administrativos.

[planilha]."

As fls. 169, houve a revisão do lançamento, sem qualquer resultado, conforme 110 demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 166/168.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas, julgou parcialmente procedente o referido recurso no sentido de reconhecer a tempestividade da impugnação e cancelar a multa vinculada aplicada sobre a CSLL dos períodos questionados, sem prejuízo da multa de mora, fls. 230 a 240, nos seguintes termos:

“ESTIMATIVAS.NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA  
ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos à esfera judicial, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonerase a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Lançamento Procedente em Parte.”

Sendo assim, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls 249 a 254, juntando documentos que reiteram as alegações já demonstradas. Alega ainda, não incidir os encargos moratórios mencionados da referida decisão, tendo em vista que os depósitos judiciais forem efetuados no prazo legal.

A 2ª Câmara/ 2ª Turma ordinária converteu o julgamento do recurso em diligência, retornando o processo ao órgão de origem para:

a. com base no Quadro anexo ao acórdão nº 05-22.165 da DRJ/Campinas, fls. 240 do e-processo, e, confrontando com a planilha e cópias dos depósitos judiciais juntados com o recurso voluntário, fls. 289 e seguintes do e-processo, emitir despacho conclusivo a respeito da tempestividade de cada parcela estimativas mensais da CSLL depositada judicialmente (mandado de segurança nº 1997,38.00.040311-9), do ano de 1998;

b. cientificar o contribuinte do despacho do item anterior, para manifestação, querendo no prazo de 30 dias;

c. após, retorno a esta CARF;

d. na sequência, a Secretaria desta 2ª Câmara deverá proceder a PGFN do resultado da diligência proposta;

e. após o transcurso do prazo regimental de ciência da PGFN, retornem os autos para julgamento do recurso voluntário.

A referida diligência foi devidamente cumprida, conforme fls. 338/339.

Em 19/12/14, a recorrente protocolizou manifestação relativa ao despacho de diligência.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim, deve ser apreciado.

Conforme já exposto, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que, em síntese, fosse confirmado os depósitos judiciais que comprovariam a suspensão da exigibilidade dos créditos nos períodos de apuração de 01/98, 02/98, 04/98, 05/98, 07/98, 08/98, 10/98, 11/98 e 12/98, em razão da não localização destes pagamentos, motivo pelo qual fora fundamentado ao auto de infração.

De acordo com diligência realizada, os depósitos judiciais foram todos integralmente realizados tempestivamente, o que demonstra de forma clara que os valores estão devidamente localizados e correspondem ao valor devido à época.

Entretanto, no que se refere ao mês de 01/98, entendeu a análise da diligência que, a recorrente realizou 2 depósitos em períodos distintos, mas que estes não seriam suficientes para comprovar a totalidade do valor depositado naquele período de apuração. Lê-se ali:

*“Destaca que para o período de 01/98 foram realizados 2 depósitos: R\$ 25.043,99 (em 27/02/98) e R\$ 12.686,58 (em 31/03/98).*

*Uma vez comprovada a existência dos depósitos judiciais, o Acórdão n° 05-22.165 da DRJ/Campinas (fls. 230 - 241) julgou procedente em parte a impugnação exonerando a multa de ofício, mas mantendo a multa de mora para os débitos de CSLL pagos fora do prazo legal.*

*Em 19/09/2008, foi apresentado recurso voluntário, no qual o contribuinte alega que o depósito realizado em 31/03/98 no valor de R\$ 12.686,58, referente ao período de 01/98, foi feito com os encargos moratórios computados.*

*Entretanto, de acordo com os cálculos do Sicalc de fls. 160-162, os depósitos referentes a 01/98 são insuficientes para quitar o débito do período, uma vez que o depósito de 31/03/98, no valor de R\$12.686,58, foi realizado fora do prazo de vencimento do tributo e sem os respectivos acréscimos legais. Tal fato foi objeto de análise no despacho de fls. 163-165.”*

Não obstante, alega a recorrente que, em 31/03/98, efetuou o depósito judicial de R\$12.686,58 e o no montante de R\$25.043,99, ambos referentes ao período de 01/98.

De fato, nos termos o quadro descrito às fls. 339, o mês de 01/98, a totalidade do valor devido era de R\$37.730,57, do mesmo modo que consta na DCTF apresentada aos documentos.

Pois bem. O auto de infração foi lavrado tendo em vista que não foram localizados os depósitos judiciais efetuados pela recorrente. Após diligência, foram confirmados os devidos valores, bem como a o depósito.

No que se refere ao período de apuração de janeiro de 1998, conforme consta às fls. 47 e 48, as guias de depósito judiciais relacionam ao mesmo período, bem como ao mesmo processo e código. Sendo assim, resta claro que o valor devido de R\$37.730,57 foi objeto de dois depósitos distintos, sendo um deles (R\$12.686,58) realizado em 31/03/98.

Sendo assim, em complemento ao apresentado na diligência que reconheceu que houve depósito judicial e estes foram realizados tempestivamente, resta confirmado depósito integral relativo ao mês de 01/1998, afastando-se, portanto, o entendimento de depósito insuficiente para este período.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso apresentado para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator